



Código das Sociedades Comerciais (conclusão)

Encontra-se sedimentada a experiência necessária para se introduzirem alterações relevantes na orgânica das sociedades comerciais.

Da aprovação da proposta apresentada pela CMVM - com a finalidade de actualizar e flexibilizar os modelos de governo das sociedades anónimas - e da sua conversão em Decreto-Lei de alteração do Código das Sociedades Comerciais resultará, no plano da administração e da fiscalização deste tipo societário, o alargamento das opções quanto a soluções de governação, admitindo-se um novo modelo de organização típico das sociedades anglo-saxónicas, a par com os já existentes, numa oferta quase inédita:

- O modelo clássico, que a CMVM designa de latino, e que pode vir a revestir uma de duas configurações - complexa (ou "modelo reforçado") ou simples -, consoante a sociedade seja, ou não, cotada ou tenha, ou não, ultrapassado um determinado limiar do capital social (a estabelecer por Portaria), o que implicará, respectivamente, que o ROC tenha de ser órgão autónomo ou possa ser membro do conselho fiscal. Os administradores poderão ser em número par, com voto de qualidade de um deles, esperando-se que o conselho fiscal venha a ser reactivado e reservando-se a figura do fiscal único para as pequenas sociedades (à semelhança do que já acontece actualmente com a figura do administrador único). Preconiza-se também o aumento das incompatibilidades dos membros do conselho fiscal e a limitação da renovação dos respectivos mandatos.

- O modelo de inspiração germânica apresenta alterações mais significativas, propondo-se a redenominação do órgão executivo e

dos seus membros. A CMVM sugere "conselho executivo" e administradores; julgamos preferível uniformizar a terminologia ("conselho de administração" e "administradores"). As modificações aventadas passam pela eliminação do número máximo de membros do conselho geral e do órgão executivo e pela faculdade de os estatutos reservarem a designação e destituição destes à assembleia geral - bem como atribuírem a este órgão competência para a aprovação de contas - e por a lei passar a admitir que o conselho geral, com funções significativas de controlo da actividade do órgão de fiscalização, não tenha de ser composto unicamente por accionistas. Por sua vez, o ROC pode ser designado pelo próprio conselho geral. Um aspecto muito relevante prende-se com o alargamento das limitações à concorrência (ilícita), não podendo qualquer dos membros deste conselho pertencer a sociedades concorrentes.

- A introdução do terceiro modelo, anglo-saxónico, que compreende a existência obrigatória de uma comissão de auditoria dentro do órgão de administração, facilitará a adaptação das grandes sociedades nacionais aos quadros jurídicos exteriores e, por sua vez, permitirá a muitas sociedades estrangeiras que participem significativamente em sociedades portuguesas replicar nestas as suas estruturas orgânicas. Neste (novo) modelo a fiscalização processa-se por auto-controlo, ou seja, é exercida por pessoas que são membros do próprio órgão executivo; administradores independentes - com um estatuto autónomo que deverá ser adequadamente diferenciado em termos de remuneração (que será fixa) e destituição (que deverá ser justificada) -, que integram uma co-

missão de auditoria formada no seio do conselho de administração, composta por três membros designados pela assembleia geral, a qual desempenhará funções que tradicionalmente são reservadas ao conselho fiscal e ao conselho geral e por isso assumirá muitas das competências que são características destes órgãos, devendo reunir, pelo menos, de dois em dois meses. A comissão de auditoria supervisionará a gestão - a exercer pelos administradores executivos - e controlará o desempenho de funções do auditor externo. Aparentemente, não se equaciona a existência de administradores

"Porque não fazer depender a designação de um fiscal exclusivamente da Ordem dos ROC?"

não executivos que não integrem a comissão de auditoria, pelo que a administração terá de ser composta, neste modelo, por um mínimo de cinco ou sete membros, sendo dois ou quatro deles executivos.

Da proposta colocada à consulta pública resulta também a ênfase na tipicidade da orgânica societária, vedando-se a possibilidade de os interessados organizarem a administração e fiscalização de uma sociedade anónima com recurso a elementos típicos e característicos de mais do que um modelo e a (tentativa de) redução das prerrogativas do Estado relativamente aos administradores que ele designa para gerir as sociedades por si participadas.

No que se refere à fiscalização da sociedade e

independência de, pelo menos, um dos membros, sugere-se que se pondere a hipótese de se ir mais longe, para assegurar a absoluta inexistência de quaisquer laços de dependência (económica), devendo as sociedades cotadas solicitar à Ordem dos ROC ou à entidade gestora do mercado regulamentado a designação de uma entidade autónoma, escolhida aleatoriamente de um quadro predeterminado, em conformidade com certos parâmetros preestabelecidos, para exercer tais funções. Esse fiscal, que não poderia, directa ou indirectamente, ser eleito pelos accionistas, receberia a sua remuneração fixa directamente da entidade designante.

Decorridos, pois, que estão quase vinte anos sobre a publicação e entrada em vigor do CSC, podemos concluir encontrar-se sedimentada a experiência necessária para se introduzirem alterações relevantes na orgânica das sociedades comerciais; justificando-se a adaptação do quadro legal, que é tipificado, às novas exigências da vida societária e, em particular, observando-se um rigor acrescido no equilíbrio e controlo dos órgãos da sociedade anónima. Porém, qualquer que seja o balanço que se venha a fazer sobre a reforma proposta - e só a prática poderá demonstrar o acerto das medidas sugeridas -, há que aplaudir a iniciativa da CMVM e reconhecer-lhe o indiscutível mérito de avançar com (novas) soluções numa matéria tão sensível, quanto relevante, no plano das sociedades comerciais, com projecção imediata na respectiva organização funcional e efeitos mediatos nos resultados a obter pelas sociedades anónimas, a que o novo modelo proposto e os já existentes, mas entretanto reformulados, irão certamente conduzir. ■